

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

EMMILLI MANGILI CIPRIANI

**A ESPIONAGEM COMO UM ATO DE AFRONTA À SOBERANIA DO ESTADO:
ASPECTOS A PARTIR DO CASO EDWARD SNOWDEN.**

**CRICIÚMA,
2014.**

EMMILLI MANGILI CIPRIANI

**A ESPIONAGEM COMO UM ATO DE AFRONTA À SOBERANIA DO ESTADO:
ASPECTOS A PARTIR DO CASO EDWARD SNOWDEN.**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado para a obtenção do grau no curso de Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Fátima Terezinha Silva Santos.

**CRICIÚMA,
2014.**

EMMILLI MANGILI CIPRIANI

**A ESPIONAGEM COMO UM ATO DE AFRONTA À SOBERANIA DO ESTADO:
ASPECTOS A PARTIR DO CASO EDWARD SNOWDEN.**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado para a obtenção do grau no curso de Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 05 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Fátima Terezinha Silva Santos - (UNESC) - Orientador

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó - Mestre - (UNESC)

Prof. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - Doutora - (UNESC)

À minha família, especialmente à minha mãe, que me apoiou em mais esta importante etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado a vida, me proporcionado força e persistência para continuar. Grata a Ele também por ter colocado pessoas maravilhosas em minha vida.

Agradeço à minha mãe Valdívia e ao meu pai Armando por terem me dado boa educação, por serem grandes exemplos, se preocuparem e porque sempre me apoiaram na jornada da vida.

O meu muito obrigada a professora Fátima, por todo o apoio, paciência e atenção ao longo deste trabalho, que foram, sem dúvida, essenciais.

Em especial também a minha grande amiga Gabriela, pelo apoio, cumplicidade e por ter me ajudado a escolher o presente tema.

Compartilho essa conquista com todos vocês.

Obrigada aos que mesmo não estando citados contribuíram para a conclusão desta etapa.

“Quando todos nos unirmos contra as injustiças e em defesa da privacidade e dos direitos humanos básicos, poderemos nos defender até dos mais poderosos dos sistemas”.

(Edward Snowden)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar de que forma a violação do direito de privacidade compromete a soberania de um Estado, relacionando ao famoso caso de Edward Snowden. Os resultados obtidos apontaram que as violações de privacidade afetaram diversos países espionados pela vigilância em massa, fragilizando suas estruturas devido a afronta a este importante princípio fundamental, comprometendo além da soberania, também suas relações internacionais.

Palavras-chave: Soberania. Direito Internacional. Privacidade. Edward Snowden. Espionagem.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIA	Central Intelligence Agency (Agência Central de Inteligência)
CNN	Cable News Network (canal a cabo de notícias norte-americano)
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ELP	Exército de Libertação Popular
EUA	Estados Unidos da América
FAA	FISA Amendments Act (Projeto de Lei de Emenda à FISA)
FBI	Federal Bureau of Investigation (Agência Federal de Investigação)
FISA	Foreign Intelligence Surveillance Act (Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira)
GCHQ	Government Communications Headquarters (Central De Comunicações Governamentais)
NSA	National Security Agency (Agência Nacional de Segurança)
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PRINCÍPIO DA SOBERANIA	11
2.1	CONCEITO DE SOBERANIA	11
2.2	CARACTERÍSTICAS E ATRIBUTOS DA SOBERANIA	15
2.2.1	Inalienabilidade	16
2.2.2	Imprescritibilidade	16
2.2.3	Perpetuidade	18
2.2.4	Indivisibilidade	19
2.3	A SOBERANIA COMO INDEPENDÊNCIA	19
2.4	A SOBERANIA COMO AUTONOMIA	20
3	DO DIREITO À PRIVACIDADE	24
3.1	NOÇÕES GERAIS	24
3.1.1	Do ato ilícito	28
3.1.2	Da interceptação telefônica	29
3.2	DA AFRONTA AO DIREITO DE PRIVACIDADE	30
3.3	PRÁTICAS DE ESPIONAGEM	31
4	A AFRONTA À SOBERANIA DO ESTADO – ASPECTOS DO CASO DE EDWARD SNOWDEN	33
4.1	NOÇÕES SOBRE ASILO	33
4.2	ASPECTOS GERAIS DO CASO SNOWDEN	36
4.3	DIREITO À PRIVACIDADE NO CASO SNOWDEN	43
4.4	VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E SOBERANIA DO ESTADO	47
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Entende-se por soberania, de modo geral, o direito de liberdade que um Estado possui para praticar atos e exercer seu poder, possuindo independência perante outros Estados. Porém essa liberdade não é total e possui restrições, que são fixadas pelas normas de Direito Internacional, Convenções, Tratados, etc.

Se a soberania de um Estado for afetada em decorrência de intervenção de outro, seja através de violação dos direitos internacionais ou princípios fundamentais, como o direito de privacidade, resulta em consequências em diversos aspectos.

Ao vincular a afronta ao direito de privacidade ao Caso de Edward Snowden, perceber-se-á que o fato não só fragiliza as relações internacionais, como acaba por afetar a soberania.

Edward Snowden é ex-funcionário da CIA e da NSA (agência de espionagem dos EUA), e foi acusado de espionagem por vazar informações que estavam sob o poderio dos Estados Unidos, revelando como o país espionava a população, não só americana, mas de vários outros países, inclusive o Brasil.

Revelou como a proteção à privacidade tem sido violada em nome da proteção da segurança nacional.

Uma das consequências decorrentes do caso Snowden foi a criação da resolução da ONU sobre o direito de privacidade na era digital, que será mencionada no desenvolver do estudo.

Inicialmente, será contemplado o conceito de soberania, apresentando características e atributos a ela estabelecidos, como a inalienabilidade, imprescritibilidade, perpetuidade e a sua indivisibilidade. Além disso, será denotado acerca da soberania sob o aspecto de independência e de autonomia.

Em segundo momento, abordar-se-á sobre privacidade e noções gerais, relacionando sua violação como um ato ilícito.

Ainda no mesmo capítulo, será brevemente explanado sobre o que se entende por interceptação telefônica, diferenciando-a de escuta telefônica. Sendo que a partir deste momento, se levantará a questão da afronta ao direito fundamental em questão, que é o da privacidade, por meio das práticas de espionagem.

Por fim, será abordado o caso de Edward Snowden, haja vista que pelo

motivo de Snowden ser asilado político, explicar-se-á sobre o conceito de asilo.

Tendo esta noção, será revelado o desdobramento do famoso caso Snowden, tratando dos meios de espionagem que violaram a privacidade dos indivíduos, chegando-se ao foco principal do presente trabalho monográfico, de como uma violação desta dimensão pode afetar a soberania de um ou mais Estados.

2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA

2.1 CONCEITO DE SOBERANIA

O conceito de soberania sofreu muitas alterações ao longo da história, mas sempre possuindo uma ligação, uma continuidade. Destarte, Ferrajoli (2007, p. VII) em seus ensinamentos explana sobre a “evolução semântica” da soberania ou, em outras palavras, a evolução no estudo das várias concepções em que fora relacionada desde seu surgimento. Baseando-se em suas ideias, percebeu-se que à medida que estes conceitos foram evoluindo, criaram-se elos entre a teoria do direito e a teoria do poder. Para ele, soberano é um poder ou uma norma, ou quem os detém. Ainda na mesma linha de pensamento, “a soberania esteve sempre bipolarizada: inferior/superior, alto/baixo, governo/oposição, povo/autoridade”. Logo, eis o motivo de sua relação com direito e poder.

Isto quer dizer que se um é soberano, conseqüentemente o outro lado é subordinado, ou seja, quem cumpre os ordenamentos.

Ferrajoli (2007, p. 1) define soberania como um conjunto no qual “se adensam todos os problemas e as aporias da teoria juspositivista do direito e do Estado.” Isto é, agrega todas as dificuldades e impasses que um Estado possui, pois detém poder sobre seus integrantes.

No tocante ao conceito de Estado, há várias definições, assim como: “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito”; como também “o laço jurídico ou político ao passo que a sociedade é uma pluralidade de laços”; ou “como a derradeira fonte de toda a legitimidade, tocante à utilização da força física ou material.” (BONAVIDES, 1996, p. 63; 66).

Significa que “todo Estado se fundamenta na força.” (BONAVIDES, 1996, p. 65). Portanto, se o Estado detém força, obtém o poder e é soberano. Esta frase se firma na seguinte ideia deste autor: “Estado ou poder estatal e soberania assim concebidos, debaixo desse pressuposto, coincidem amplamente. Onde houver Estado haverá pois soberania.” (BONAVIDES, 1996, p. 123).

Sobre este tema é importante saber que:

De fato, num estado de direito, onde todos se submetem à lei, dissolve-se a soberania como poder livre das leis e que não reconhece superior algum. Todos os poderes são subordinados ao direito. A Carta da ONU e a Declaração dos direitos do homem apenas reforçam essa imagem. (FERRAJOLI, 2007, p. IX).

Em suma, os poderes são subordinados ao direito e quem os detém é soberano, isto é, o Estado. No entanto, de acordo com os dizeres acima, já que é um poder, subordina-se a direitos que a garantem.

Albuquerque (2001, p. 33) trata ainda:

A origem e formação do conceito de soberania estão umbilicalmente vinculadas ao processo de legitimação e consolidação do poder no decorrer da história, pois somente através de uma adequada contextualização da situação em que se produz o poder, da captação e do entendimento das tramas, das tensões e dos conflitos de interesse subjacentes à formação das sociedades [...].

Sendo assim, ideia de soberania é baseada diante dos acontecimentos históricos, como já mencionado, cujo significado de poder pode ser interpretado de várias formas dependendo da época em que está contextualizada.

Segundos os ensinamentos de Kaplan e Katzenbach, há a soberania interna (autonomia) e a soberania externa (independência):

O termo soberania é utilizado com dois sentidos afins: 'independência', ou seja, que os funcionários do governo no exercício das funções governamentais não estão submetidos ao controle de outro Estado; e 'soberania territorial' que significa que a formulação e aplicação das normas jurídicas cabem exclusivamente a funcionários do Estado. (apud LUPI, 2001, p. 291).

Portanto, diga-se de passagem, que soberano é quem tem independência e autonomia. Por independente, remete-se ao sentido de que um Estado e seu povo não estão sujeitos ao controle externo (de outro Estado). E a autonomia, que o Estado tem poder de criação e aplicação de normas, as quais estão sujeitas ao seu povo, dentro do seu território.

Alguns autores, em forma mais resumida, dizem que a soberania é o poder de império do Estado exercido dentro do seu espaço, que é seu território. (BONAVIDES, 1996, p. 87).

O território, por sua vez, "faz parte do Estado, é elemento constitutivo e essencial, e sem ele o Estado inexistiria." (BONAVIDES, 1996, p. 88).

Profere Lupi (2001, p. 292) que a “soberania territorial” é um termo que designará os limites de validade de uma ordem jurídica no espaço, uma delimitação geográfica do alcance do poder soberano.”

É complexo encontrar uma só definição de soberania ou só uma linha de pensamento, vistas algumas apresentadas até então. Há várias ramificações, vários sentidos. É isso que Paupério (1987, p. 76-77) percebe e tenta conceituá-la como “a qualidade do poder supremo do Estado de não ser obrigado ou determinado senão pela sua própria vontade, **dentro da esfera de sua competência** e dos limites superiores do Direito” (**grifo meu**). Contudo, não obstante de chegar à finalidade da coletividade, ao bem comum. E se não obtiver esta finalidade, será injusto.

Deve-se prestar atenção na frase grifada, pois o poder de soberania somente poderá ser exercido quando o Estado possuir competência para tal, possuindo limitações, que são na maior parte acordos, convenções internacionais e demais, que devem ser cumpridos entre os envolvidos.

Ainda segundo Paupério (1987, p. 82), quando o Estado busca seguir o sentido do bem comum, facilita a obediência de seus subordinados.

De forma geral, é soberano quando não admite intromissões de poderes externos, isto é, independente. E é nesta linha de raciocínio que Paupério (1987, p. 23) nos passa seus ensinamentos:

E por soberania há de entender-se não só a supremacia no âmbito interno como a independência no âmbito externo. Só é soberano o Estado que impõe a lei dentro de suas fronteiras e que não admite em sua esfera qualquer intromissão de poder estrangeiro.

Contudo, simplificando, não há só soberania em âmbito externo ou interno. Há também quando se impõe um regimento interno e quando dele não se admite interferência de poderes advindos de fora. Claro, com exceção às normas de Direito Internacional e normas de regulamentação externas as quais os Estados devem cumprir, assim como já mencionado.

Concluindo esta noção, quando o Estado possui poder supremo dentro do seu território, mesmo sob as limitações internacionais, tem caráter este caráter. (PAUPERIO, 1987, p. 77).

Mas é preciso ter cuidado ao interpretar esta afirmação, pois supremo não é o mesmo que ilimitado. Não há poder completamente sem limitações, sempre

existindo alguma exceção. O autor assim chama atenção do leitor. (PAUPERIO, 1987, p. 88).

O referido doutrinador alude que para a soberania efetivar-se realmente dentro do Estado, ou seja, para existir, deve ter materialidade, ser palpável, pois esta materialidade é condição indispensável para que ela exista dentro do Estado. Materialidade no sentido de haver coação, sujeitar os homens a cumprirem a lei. (PAUPERIO, 1987, p. 81).

Diz além disso que “não se pode imaginar norma sem Poder em condições de elaborá-la e de efetivá-la. Não há norma sem Poder soberano.” (PAUPERIO, 1987, p. 23).

Dá tamanha importância ao tema, pois a define com ponto essencial de um Estado, o que o faz completo. Vejamos: “Para isso, serve-se o Estado do instrumento por excelência que é a soberania, marca do Estado perfeito.” (PAUPERIO, 1987, p. 37).

A soberania ou o governo soberano, para tanto, é característica do Estado. Ressalta ainda: “A análise jurídica da Teoria do Estado tradicional conjuga para este os três elementos básicos: território, população e governo **soberano.**” **(grifo meu)** (PAUPERIO, 1987, p. 27). Não excluindo, claro, os outros dois referidos elementos.

Ao que foi dito em primeiro momento, o termo soberania possui uma vasta gama de acepções ao longo da história. O doutrinador Georg Jellinek (apud LUPI, 2001, p. 272), por exemplo, nota essa confusão entre seus vários significados, “por vezes relacionado como propriedade do poder do Estado, outras ao lugar jurídico do órgão máximo do Estado e, finalmente, ao próprio poder do Estado.” Para ele só a primeira concepção está correta, ou seja, como sendo a propriedade do poder do Estado.

Uma gama doutrinadores, entre os já citados e também tantos outros que tratam nessa mesma ótica, têm seus fundamentos em distintas conceituações, divergindo e/ou concordando entre uma ideia e outra. Porém, nota-se que todas elas se relacionam ao poder, se observado de forma generalizada.

Procurando elucidar ainda mais seu raciocínio, Hart (apud LUPI, 2001, 292), considera a soberania semelhante à independência. E que o Estado soberano é aquele que não sofre controle, a não ser do caso se tratar de conduta em que ele próprio não possua autonomia.

O Estado é soberano nos domínios da sua conduta em que é autônomo. Com isso, permite-se admitir uma relativização do conceito de soberania: esta passa a poder admitir uma gradação, de maior ou menos soberania. (LUPI, 2001, p. 293).

Para Jellinek (apud LUPI, 2001, p. 295), a soberania existe ou não. O pensador diz que por ser uma propriedade não tem variável, é indivisível, ou é ou não é. Conceito notadamente bastante rígido, por este motivo há uma seara de doutrinadores que discordam do pensamento.

Ainda há que se dizer que a soberania tem níveis de autonomia, isto é, cada Estado tem certo grau de autonomia perante os outros e sob o seu território. Quer dizer, uns comandam mais e outros menos dentro de seus respectivos territórios, cada um aplicando sua jurisdição concernente e obtendo seus respectivos resultados em suas próprias decisões, mas sempre respeitando a igualdade quando colocados lado a lado. Trata-se da explanação dada por Lupi (2001, p. 306):

[...] extrai-se o reconhecimento na jurisprudência internacional de que apesar de haver um *status* comum de igualdade formal, os Estados encontram-se em diferentes planos de autonomia, decorrentes do seu poderio, seja ele militar, econômico ou de outra natureza.

A título de informação, quando falado em bem comum, quer-se dizer que a soberania deve respeitar a coletividade, não passando por cima dos seus integrantes, pois ao mesmo tempo que os indivíduos são subordinados ao Estado, o Estado de certa forma também é subordinado aos indivíduos ou ao menos deve levar em conta a opinião da população. (PAUPÉRIO, 1987, p. 85).

Sendo assim, o Estado deve ter força, poder jurídico, para conferir suas normas. Porque sem força, não há Estado. (PAUPERIO, 1987, p. 101).

2.2 CARACTERÍSTICAS E ATRIBUTOS DA SOBERANIA

Algumas das principais características da soberania são a inalienabilidade, imprescritibilidade, perpetuidade e indivisibilidade. (LUPI, 2001, p. 292).

Estes atributos serão logo abaixo denotados:

2.2.1 Inalienabilidade

Inalienável ou intransferível é o que não é passível de alienação, que não pode ser renunciado. Entende-se como:

Uma defesa contra a livre disposição pelo titular do poder soberano de uma parcela ou mesmo de todo este poder sobre um território. Pois se 'alienar' significa 'tornar alheio', 'ceder', então não pode restar dúvidas que o problema aqui seria a possibilidade ou não de o detentor do poder soberano vender seu reino, traduzido em termos de patrimônio pessoal e territorial, numa clara identificação entre o Estado e a figura pessoal do soberano [...]. (LUPI, 2001, p. 279).

Aqui o poder caracteriza-se “como usufruto e não como propriedade.” (LUPI, 2001, p. 279).

Rosseau (apud LUPI, 2001, p. 279) parte do mesmo entendimento ao ensinar que “o povo não pode alienar pelo pacto social a sua soberania. Ele continua a ser o titular.”

Melhor dizendo, a soberania a princípio não pode ser cedida, pois quem a detém possui o poderio. Podendo ser soberano o povo, o governante ou o Estado, porém nunca podendo cedê-la.

Nos ensinamentos de Fernandes (2007, p. 59), a soberania é inalienável, pois “se a soberania for alienada, deixa de existir para o Estado alienante.” Explica ainda que não se reconhece soberania com conceito de alienação, pois não se pode alienar em todo ou em uma parcela o poder soberano, isto é, não pode ser transferida a outros.

2.2.2 Imprescritibilidade

O que se entende por imprescritibilidade é no sentido de que embora haja uma “lacuna temporal”, ou seja, um período longo ou curto de tempo em que o detentor da soberania não a exerça, este não a perde. O seu titular/detentor não perde sua legitimidade, não dá lugar a outro Estado para obtê-la. Este conceito é trazido pelo próprio autor, a seguir dispendo:

Pensa-se que é isto que se pretende assegurar com a imprescritibilidade da soberania, ou seja, que a lacuna temporal no exercício efetivo da soberania

não retira a legitimidade do seu titular, por mais longa que seja. (LUPI, 2001, p. 277).

Ressalta-se, além disso:

A imprescritibilidade significará deste modo que um governo de fato não adquirirá o caráter de governo de direito pelo decurso de um determinado lapso temporal, ou, em outras palavras, que o transcurso do tempo não confere legitimidade a um novo ou outro governo. Novamente, não faltarão exemplos em sentido contrário, fornecidos pela História. (LUPI, 2001, p. 278).

Por mais que existam exemplos contrários a esta designação, a regra e o entendimento majoritário das doutrinas é de que mesmo se decorrer um tempo sem praticar a soberania, não quer dizer que a está abdicando. Ou seja, a soberania ainda existe, embora não haja o pleno exercício dela constantemente. Então, ela estará sempre presente, pois quando o Estado achar necessário usar seu poder, sua soberania para resolver conflitos internos e externos, poderá, pois é dela possuidor.

O autor assim explana de forma a esclarecer a complexidade do assunto, citando dois exemplos práticos:

Na prática, serve o exemplo da Constituição Federal da República da Argentina, que até hoje não renuncia à soberania das Ilhas Malvinas. Percebe-se a falta de eficácia da soberania argentina sobre o território reivindicado, mas não se aceita a legitimidade de outro soberano. Outro exemplo é o da anexação do Kuwait pelo Iraque, não reconhecida pela comunidade internacional. Não importaria neste caso quanto tempo as tropas iraquianas mantivessem dominado o território do Kuwait nem se o governante iraquiano exercia um poder de fato sobre a população do pequeno território anexado, pois a legitimidade deste poder não poderia ser conquistada pelo mero decurso de tempo. Para se consolidar perante o Direito Internacional, deveria haver o reconhecimento da comunidade internacional, ou seja, uma **materialização** do princípio da eficácia. **(grifo meu)** (LUPI, 2001, p. 278-279).

Portanto, como citado, somente quando há uma concretização e eficácia que se caracteriza a soberania ante o Direito Internacional, ou seja, somente será soberano quando houver o reconhecimento da comunidade internacional. Descartando o período de tempo, que aqui não tem significação alguma, deste modo, se o Estado A alegar soberania sob o Estado B pela justificativa do tempo – que o Estado B não exerceu sua soberania por um certo período -, não será válido, pois a falta de eficácia do Estado B não permite que o Estado A legitime sobre sua

soberania. Sendo assim, não tem consequências, não é válido, quando este ato não for reconhecido pela comunidade internacional.

A autora Fernandes (2007, p. 60) ressalta que:

A soberania subsiste por si própria não estando sujeita à demarcação temporal, tanto por parte de poderes outros como por parte da própria autoridade suprema, se esta pretender persistir como Estado.

Por fim, na soberania não há prescrição.

2.2.3 Perpetuidade

Consustancia-se através do princípio da eficácia com relação ao Direito Internacional, “porque o Estado só será reconhecido pelo Direito Internacional **enquanto** sustentar um governo que efetivamente regule as relações sociais da população de um determinado território.” **(grifo meu)** (LUPI, 2001, p. 275).

O autor nos chama atenção tocante à palavra “enquanto”, explicando que a perpetuidade da soberania se associa mais à ideia de uma continuidade ilimitada no tempo.

Complementa-se:

Uma exceção a esta identificação entre perpetuidade e continuidade ilimitada talvez pudesse ser encontrada na concepção da soberania popular, pois uma vez atribuindo ao povo a titularidade e sendo o povo um gênero, do qual os indivíduos são as espécies, ele nunca perece. (LUPI, 2001, p. 276).

Para melhorar a compreensão do que está sendo dito, Rosseau (apud LUPI, 2001, p. 276) nos esclarece que “a soberania é perpétua, desta vez num sentido de perenidade, porque o povo, em princípio, não morre.”

Na mesma direção, tem-se o seguinte:

É o princípio da eficácia que regulará o caráter de continuidade da soberania e que a perpetuidade como qualificativo da soberania só pode servir como vocação ou ambição a ela, não com o sentido de caráter imutável e perene. (LUPI, 2001, p. 276).

Destarte, a existência da soberania só se firma quando for eficaz, ou seja, através da sua materialização. E é perpétua, por possuí-la, não no sentido de que

nunca mudará, mas por estar agregada ao Estado, contribuindo para sua continuidade constantemente, haja vista que por não ter uma limitação temporal, interpreta-se sua perpetuidade.

2.2.4 Indivisibilidade

Aqui cabe explicar também sobre sua unidade. A soberania como sendo una. Una, pois um mesmo território não pode comportar várias soberanias, pois ela é um único poder. Já a indivisibilidade é no sentido de ela ser inseparável do Estado. (PAUPERIO, 1987, p. 83-84).

Destaca ainda que “sobre um mesmo território, assim, não podem coexistir duas ou mais soberanias. O Estado, soberano, detém a exclusividade territorial.” (PAUPERIO, 1987, p. 48).

Para Fernandes (2007, p. 58) deve ser vista num sentido completo, pois se “retirar-lhe algum dos seus elementos configuradores implica desnaturar a soberania, que restaria assim desfigurada.”

O mesmo destaca ainda que não pode se dividir, pois um Estado não pode ser soberano em certos campos e não ser soberano em outros, justificando assim sua indivisibilidade. (FERNANDES, 2007, p. 58-59).

2.3 A SOBERANIA COMO INDEPENDÊNCIA

Uma organização política ser reconhecida como soberana diante do Direito Internacional, deve haver o reconhecimento por parte dos outros soberanos. (LUPI, 2001, p. 298).

Com referência ao que foi mencionado anteriormente, independência é a não sujeição de um Estado ao controle externo, ou seja, de outros Estados.

Para dar ênfase à afirmativa acima, Lupi (2001, p. 293) explica que a soberania como independência é o aspecto que implica a ausência de subordinação de um Estado a outro.

Portanto:

A independência é o conceito jurídico que dá o formato da ordem jurídica interna dos Estados, caracterizando-os como tal. É dizer, sem independência não há Estado. Neste sentido, compreende-se a soberania

como atributo essencial do Estado, [...] condição *sine qua non* para a sua existência. (LUPI, 2001, p.294).

Assim, “[...] a independência é um conceito formal, identificado em vários discursos sobre o Direito Internacional como a versão externa da soberania, que organiza sintaticamente os princípios jurídicos do Direito Internacional.” (LUPI, 2001, p. 300). E que sem ela, não há a existência de Estado.

A soberania como independência (externa), para Bonavides (1996, p. 110), “é a manifestação independente do poder do Estado perante outros Estados.”

Na visão deste autor, do ponto de vista externo “a soberania é apenas qualidade do poder, que a organização estatal poderá ostentar ou deixar de ostentar.” (BONAVIDES, 1996, p. 122).

É importante esclarecer que este poder não se refere ao direito de propriedade, mas sim, a um poder político, afastando a intervenção de outros. Vejamos:

Como nós vamos ver, a autoridade do Estado sobre o território nenhuma relação tem com o direito de propriedade de natureza privada. O poder do Estado é um poder político, ou seja, um poder de governo e de jurisdição, sendo afinal soberano por excluir a presença autoritária de qualquer soberania estrangeira no território que ocupa. (PAUPÉRIO, 1987, p. 49).

Ainda sob a mesma matéria:

Em última análise, o território é a parte do universo em que um determinado governo tem competência para organizar a vida pública e fazer funcionar os diversos serviços públicos, de tal modo que nenhum governo estrangeiro se possa opor ao livre exercício desse poder político. Cada Estado está, portanto, garantido pelas normas de direito internacional que estabelece, de modo geral, o princípio da não-intervenção. (PAUPÉRIO, 1987, p. 48).

O autor deixa claro que nenhum outro Estado pode interferir nas normas de outro a fim de se contrapor ou opinar sobre suas normas.

No mesmo entendimento, Lupi (2001, p. 300) percebe por independência um conceito formal e externo da soberania, que consta nas mais variadas menções sobre o Direito Internacional, organizando dessa forma os princípios jurídicos que norteiam o DI.

2.4 A SOBERANIA COMO AUTONOMIA

A autonomia é liberdade dentro de seu território para deliberar sobre suas matérias, criação e aplicação de normas as quais julgarem-se necessárias. “A segunda significação que transparece da soberania é material, relativa ao conteúdo do poder estatal, à margem de discricionariedade no seu exercício, ou ainda, à liberdade de ação no seu desempenho.” (LUPI, 2001, p. 301).

Sendo assim:

A autonomia, é dizer, a liberdade de decisão dentro de um quadro de competência própria, implica a existência de uma *competência discricionária* (apreciação da oportunidade das decisões a tomar), e é provavelmente aí que se deve procurar o resíduo irreduzível de diferença entre o Estado e as outras coletividades públicas. (LUPI, 2001, p. 301).

O Estado é soberano quando tem autonomia, discricionariedade. Quando tem competência para apreciar acerca de suas decisões.

Conclui-se que:

Esse aspecto está relacionado com o âmbito de validade material das normas de Direito Nacional em relação às normas de Direito Internacional. Mesmo que o controle que o Direito Internacional exerça sobre a ordem jurídica interna seja ulterior, através da responsabilidade internacional do Estado, ele existe. Disto são exemplos a Carta dos Direitos Humanos da ONU, e, para entrar nos exemplos que interessam aqui, as disposições dos tratados de integração econômica, porque eles impedem que um Estado adote determinadas condutas, ou seja, eles condicionam a conduta dos Estados, limitando sua liberdade de ação. Não se está limitando a sua condição de Estado. Sua independência permanece. O que se altera, para menos, é a margem de discricionariedade que um Estado tem para adotar as medidas que bem queira. (LUPI, 2001, p. 303).

Porém, de acordo com o disposto acima, apesar da sua discricionariedade, os Estados são controlados pelas normas de Direito Internacional. Obviamente que cada Estado possui autonomia e independência e não perde a sua discricionariedade, há apenas um controle. Portanto, há a *posteriori*, um monitoramento destes Estados para se evitar que adotem determinadas condutas que limitem ou intervenham no direito de outros Estados, ou até mesmo quando há descumprimento às normas de Direito Internacional. Este monitoramento existe para regular a atividade dos mesmos com a finalidade de que seja estabelecida uma ordem.

Nesta seara, em algumas obras os autores costumam dizer que a soberania de um certo Estado foi atingida ou limitada. No entanto, na maioria das

vezes é a autonomia daquele Estado que foi restringida, e não a independência. (LUPI, 2001, p. 303).

Os graus de autonomia tem três zonas diferentes: arbitrariedade, discricionariedade e vinculação. A arbitrariedade é liberdade total. Este é igualado ao ato ilegal, pois não há limites para as escolhas e se existem, são poucos. O discricionarismo é a margem de liberdade que se tem perante os casos, porém de acordo com a solução mais adequada e próxima à lei, que tenha finalidade legal e liberdade com alguns parâmetros. E é vinculado quando há uma única forma de decisão e obrigatória, ou seja, somente o que consta em lei. Aqui desaparece a liberdade de ação. (LUPI, 2001, p. 312-314).

Ou seja, a arbitrariedade tem o máximo de autonomia, o discricionarismo tem grau médio de autonomia e a vinculação, mínimo ou nenhuma autonomia.

Na concepção de Bonavides (1996, p. 110), a soberania interna (autonomia) “significa o *imperium* que o Estado tem sobre o território e a população, bem como a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais, que lhe ficam sujeitos, de forma mediata ou imediata.”

Na mesma linha de raciocínio, para ele, a soberania do ponto de vista interno:

É conceito jurídico e social, [...] visto que é da essência do ordenamento estatal uma superioridade e supremacia, a qual, resumindo já a noção de soberania, faz que o poder do Estado se sobreponha incontestavelmente aos demais poderes sociais, que lhes ficam subordinados. A soberania assim entendida como soberania interna fixa a noção de predomínio que o ordenamento estatal exerce num certo território e numa determinada população sobre os demais ordenamentos sociais. Aparece então o Estado como portador de uma vontade suprema e soberana [...] que deflui de seu papel privilegiado de ordenamento político monopolizador da coação incondicionada na sociedade. (BONAVIDES, 1996, p. 122-123).

Sendo assim, a soberania como autonomia “é um conceito material, sujeito a gradações. Isto afirmado, expôs-se que tais gradações poderiam ser traçadas em três faixas: arbitrariedade, discricionariedade e vinculação, partindo do grau de maior autonomia para o grau de menor autonomia”, assim como mencionado anteriormente. (LUPI, 2001, p. 319).

Partindo do conhecimento sobre o que significa soberania, teremos adiante noções sobre o que é o direito de privacidade, para posteriormente

adentrarmos ao assunto principal do presente estudo, onde estas conceituações serão co-relacionadas.

3 DO DIREITO À PRIVACIDADE

3.1 NOÇÕES GERAIS

A proteção da vida privada começou a se fortalecer no final do século XIX, quando as pessoas começaram a se relacionar mais e a ficarem mais próximas da tecnologia e comunicações, gerando um interesse em protegê-las. (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p. 32).

Deste modo, Crespo (2011, p. 135) acentua que entre as décadas de 70 e 80, passou-se a pensar em proteção à privacidade, motivada pelos novos avanços tecnológicos de captação e transferência de dados.

Baltazar Junior (2005, p. 32) salienta ainda que a proteção à vida privada era apenas direito do homem proprietário e que somente após sua universalização passou a ser direito de cada cidadão e ter importância constitucional.

Assim sendo, “foi com o advento da Constituição de 1988 que se trouxe para o ordenamento jurídico nacional a proteção à privacidade [...]” (MACHADO, 2003, p. 88).

Desta forma, Pereira (apud SILVA, 2014, p. 208) a conceitua sendo "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito."

Isto posto, Machado (2003, p. 89) nos ensina:

O respeito à privacidade foi inserido como direito individual de toda e qualquer pessoa – nacional ou estrangeira -, o que se fez de forma expressa e abrangente, assegurando-se a inviolabilidade da intimidade e da vida privada [...].

Ainda acerca da significação da expressão *privacidade*, Oliveira (apud SILVA, 2014, p. 208) leciona que ela “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo."

Ainda segundo Silva (2014, p. 208), pode-se considerar, de modo geral, que o direito à privacidade tem a mesma significação que o direito à intimidade. Destaca que, para ele, é preferível o emprego da expressão “direito à privacidade”,

fazendo com que envolva todos os sentidos referentes à vida privada, bem como à vida íntima e da personalidade que trata a Constituição.

É importante ter conhecimento da relação entre privacidade e informática. Percebe-se que:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. [...] O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento. (SILVA, 2014, p. 211-212).

Baltazar Junior (2005, p. 32) versa que hoje em dia a proteção da vida privada está elencada na maior parte das disposições constitucionais, sendo na forma implícita ou explícita. Consequentemente, essa proteção gera o fortalecimento doutrinário e constitucional tocante aos direitos fundamentais do homem.

O autor Doneda (2006, p. 27-28) aponta que nosso ordenamento jurídico “contempla a proteção da pessoa humana como seu valor máximo e a privacidade como um direito fundamental.”

O art. 5º, inciso X da CRFB garante: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ainda sob a luz do art. 5º, os incisos XI e XII tratam:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

Silva (2014, p. 209-210) busca fornecer um melhor entendimento dos dispositivos legais supramencionados. A liberdade de domicílio, por exemplo, que envolve a esfera pessoal, protege o direito à intimidade. Já o sigilo da correspondência está conexo ao direito de expressão e comunicação, protegendo segredos pessoais.

Com fulcro do no art. 5º, inciso X, Monreal (apud SILVA 2014, p. 210) explica:

É, também, inviolável a *vida privada* (art. 5º, X). Não é fácil distinguir *vida privada* de *intimidade*. Aquela, em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. (BRASIL, 1988).

O referido autor denota que o intuito é de tratar de forma mais abrangente as expressões “vida privada” e “intimidade”, a fim de conceituar ambas como forma de proteger a própria vida do indivíduo.

É oportuna a observação de Baltazar Junior (2005, p. 40) quanto ao direito à vida privada, a qual nos mostra que “emana da proteção conferida à dignidade da pessoa humana, arrolada, no inciso III do art. 1º da Constituição, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.”

Evidencia-se que, para a pessoa ter liberdade e poder viver sem a intervenção de terceiros é necessário o segredo à vida privada, que advém do desenvolvimento da personalidade. (SILVA, 2014, p. 210).

Por ser direito fundamental, tem por consequência: “a) a aplicabilidade imediata (CRFB, art. 5º, § 1º); b) a impossibilidade de sua revogação, pois abrigada pela *cláusula pétrea* (CRFB, art. 60, § 4º, IV); e, c) a impossibilidade de violação de seu núcleo essencial, devendo eventuais restrições obedecer ao preceito da proporcionalidade [...]” (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p. 41).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 218), o direito à privacidade é um direito de personalidade que encontra amparo também no Código Civil brasileiro, em seu art. 21, que dispõe ser um direito inviolável. É relacionado ao direito à intimidade, o qual faz parte da vida privada, não admitindo intervenção de terceiros. As formas mais habituais de intimidade, já aludidas, são a família, lar e correspondência.

Para Pierre Kayser (apud SILVA, 2014, p. 210), a vida pessoal envolve dois aspectos: o interior e o exterior. Este se caracteriza acerca das relações e atividades sociais, permitindo-se ser um meio de divulgação por meio de outros indivíduos, visto que é pública. Já aquele, envolve a vida interior, por tratar-se de

âmbito familiar e se referir a relações pessoais, entre amigos, portanto, é inviolável pela Constituição.

Baltazar Junior (2005, p. 31) explica que “seguiu-se a posituação da proteção da vida privada e da intimidade em vários documentos internacionais, alguns dos quais firmados pelo Brasil, e até integrados ao nosso direito interno, o que é especialmente relevante diante da cláusula do § 2º do art. 5º da Constituição.

Sendo assim, o artigo 5º, § 2º da CRFB versa:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

O direito à privacidade está expresso inclusive através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XII abaixo elencado:

Artigo XII

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ONU, 1948)

No mesmo ano foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a qual, em seu Capítulo Primeiro, dos Direitos, o artigo V dispõe: “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida privada, particular e familiar.”

Baltazar Junior (2005, p. 32) aponta que em 1969, foi criado outro tratado internacional: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que no Capítulo II - rol de Direitos Cíveis e Políticos – no art. 11, nº 2, expõe: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação.”

O “Pacto de San José”, como refere Machado (2003, p. 132), garante o direito à privacidade. O autor diz ainda que outros países, como os que fazem parte do Mercosul, aprovaram tal pacto, submetendo-se às futuras e eventuais deliberações ou atribuições a cargo da Corte Interamericana. Significa que se caso

algum "Estado-Parte", como profere, infringir algum dispositivo legal ou ser responsabilizado por ilicitudes, as ações serão avaliadas pela Corte, fazendo com que da decisão seja emitido um "título executivo", que seja favorável à vítima.

Por fim, conclui-se, com o raciocínio de Doneda (2006, p. 203), que “a temática da privacidade passa a se estruturar em torno da informação e, especificadamente, dos dados pessoais.”

3.1.1 Do ato ilícito

Analisar-se-á, em síntese, o conceito geral de “ato ilícito”, adentrando, por consequência, na esfera civil.

Nos dizeres de Venosa (2013, p. 549), o presente termo significa quando alguém contraria as normas do Direito, seja por meio de ação ou omissão, mas que cause danos a outrem mesmo se não houver a intenção de prejuízo.

Para o doutrinador (VENOSA, 2013, p. 549), “o ato ilícito pode constituir-se de ato único, ou de série de atos, ou de *conduta ilícita*.”

O mesmo explica ainda que o ato ilícito na forma de uma lesão corporal, por exemplo, geraria punições no âmbito de direito penal. Entretanto, quando relacionado à privacidade, o estudo volta-se à punição pelo âmbito de direito civil, que visa estudar os resultados dessa conduta ilícita. Explica, além disso, que esse termo é mais relacionado à área civil, sendo que a partir daí, há de se falar em responsabilidade civil. (VENOSA, 2013, p. 549-550).

Mas, “cabe inclusive salientar que o Código Penal já é hábil a punir certas condutas praticadas com o uso da tecnologia”. (CRESPO, 2011, p. 161).

O art. 186 do Código Civil dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” O próprio texto legal traz de forma explícita sua significação.

Venosa (2013, p. 552), completa o raciocínio dizendo que o ato ilícito advém de um “contrato como de relação extracontratual”. Quer dizer que não precisa anteceder de um contrato para existir o ato ilícito, basta o agente agir culposamente e causar prejuízo, gerando a partir deste ato uma responsabilidade, que chama de extracontratual.

Deste modo, “a ilicitude cominada no art. 186 diz respeito à infringência de normal legal, à violação de um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado prejuízo de outrem.” (VENOSA, 2013, p. 552).

O ato ilícito só não será configurado como tal quando:

Código Civil:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os **praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;**

II - a **deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.**

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” **(grifo meu)** (BRASIL, 2002).

O art. 187 do Código Civil dispõe de outra forma de prática de ato ilícito.

Vejamos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Portanto, comete ato ilícito também aquele que abusa dos seus direitos.

3.1.2 Da interceptação telefônica

Segundo Gomes e Cervini (1997, p. 99), "hoje a comunicação telefônica está enriquecida, sobretudo pelo extraordinário desenvolvimento da informática, que se vale prioritariamente dela para a transmissão e recepção de dados, imagens e informações."

Interceptar comunicação é ter conhecimento de comunicações de outrem, obtendo informações sobre. Enfatiza-se ainda que:

Considerando que o bem jurídico tutelado, desde a Constituição, é o sigilo das comunicações, o "interceptar" expressa sobretudo "tomar conhecimento", saber, descobrir, ter ciência do conteúdo de uma comunicação telefônica. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 95).

É importante ressaltar a diferença entre interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos. A primeira trata do momento em que o fato está acontecendo, em tempo real. Já a segunda, é referente àquelas conversas que já ocorreram, as chamadas já efetuadas.(GOMES e CERVINI, 1997, p. 101).

Há também distinção entre interceptação e escuta telefônica. (Grinover, Fernandes e Gomes Filho, apud GOMES E CERVINI, p. 95).

A interceptação se dá quando os vigiados não estão a par de que suas conversas estão sendo ouvidas, e a violação da intimidade afeta ambos. Já a escuta telefônica é quando um dos vigiados sabe que a conversa está sendo captada, portando, a violação da intimidade afeta somente um. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 95).

Além disso, “a execução das interceptações exige, na maioria dos ordenamentos, ordem judiciária.” (GRINOVER; FILHO; FERNANDES. 2010. p. 165).

Por fim,

pelo que ficou exposto, conclui-se: **interceptação telefônica** (em sentido estrito), portanto, é a captação feita por um terceiro de uma comunicação telefônica alheia, sem o conhecimento dos comunicadores; **escuta telefônica**, por seu turno, é a captação realizada por um terceiro de uma comunicação telefônica alheia, mas com o conhecimento de um dos comunicadores.” (Damasio de Jesus, apud GOMES e CERVINI, 1997, p. 95-96).

Sendo assim, perante a conceituação supramencionada, tem-se melhor noção sobre interceptação telefônica.

3.2 DA AFRONTA AO DIREITO DE PRIVACIDADE

A violação de privacidade por meios eletrônicos remete-se, em suma, aos crimes digitais, que são o embasamento do presente estudo.

Os crimes digitais, intitulados desta forma por Crespo (2011, p. 46), “importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, [...]”

O autor nos mostra que estes são só algumas maneiras de acesso não autorizado, os quais se caracterizam como crimes.

Segundo ele (CRESPPO, 2011, p. 64) “o acesso não autorizado é também conhecido como “invasão” ou, ainda, *hacking*.” E que “o acesso não autorizado é, portanto, o ilícito básico para a prática de outros tantos possíveis.” Portanto, o autor nos passa o entendimento de que a partir da invasão, já considerada um crime, advém outros tipos de práticas de atos não autorizados, como supramencionados,

dando brecha para: interceptação, modificação de dados, entre outros. Crespo dá ênfase neste sentido.

Para ter mais claro o significado de “hacking” ou “hacker”, Crespo (2011, p. 95) refere-se à palavra no sentido de quem tem conhecimento e faz invasões, em prol de si mesmo para conseguir informações de outros. Porém, sem efeito danoso.

Para elucidar melhor o seu raciocínio, explica:

Em verdade, o acesso não autorizado, apesar de grave e de entendermos que deva ser tipificado em nosso ordenamento, parece ser mais um passo do *iter criminis* para condutas que podem gerar prejuízo muito maior que a simples intrusão ilegítima (como a descoberta de um segredo industrial, por exemplo). (CRESPO, 2011, p. 67).

Portanto, o doutrinador quer dizer que isso é só um passo para posteriores ações não autorizadas. Ainda sobre a mesma linha de raciocínio, disserta que “o acesso a sistema informático já é grave, mas quase sempre será um meio para a prática de outros ilícitos. A obtenção não autorizada de dados ou informações está entre eles.” (CRESPO, 2011, p. 70).

Crespo (2011, p. 117) versa ainda que:

Não sendo o ciberespaço propriamente um território, caracteriza-se especialmente pelo fluxo de informações por meio de redes de comunicação. Com isso, ganha importância a localização da informação, vez que é ela quem indica minimamente o território. É preciso considerar, ainda, que em muitos casos, os delitos cometidos nesse “ambiente virtual” possuem caráter transnacional, o que vai exigir dos países maior comprometimento no combate a esse tipo de criminalidade.

Observa-se, destarte, que os países tem responsabilidades entres si se algum crime digital envolvê-los.

3.3 PRÁTICAS DE ESPIONAGEM

Como foi abordado anteriormente, a interceptação é um meio de invasão. “A Constituição Federal erigiu à categoria de direito fundamental a inviolabilidade das comunicações em geral.” (CRESPO, 2011, p. 86).

Está referido no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, o disposto a seguir:

Art. 5º [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

O artigo explana claramente que o sigilo é inviolável e que só pode ser permitido mediante autorização judicial. Portanto, fora deste plano, torna-se prática ilegal.

De modo geral, Crespo (2011, p. 92-93), nos mostra um rol de condutas que resultam em crimes digitais. Dentre elas, estão o vazamento de informações e o acesso a informações sigilosas e a arquivos pessoais.

O autor (CRESPO, 2011, p. 113) destaca que “a segurança da informação ganha cada vez mais importância em nossa sociedade, de modo que muitas empresas no Brasil já possuem profissionais especializados em combater crimes digitais.”

Quem pratica espionagem de dados ou informações que não lhe dizem respeito e que violem a proteção existente, sem autorização, seja a próprio benefício ou a mando de terceiros, será punido pelo referido delito. (COSTA JUNIOR, 2007, p. 74).

Existem, obviamente, sistemas de segurança que visam coibir acessos não autorizados, mas que se violados, caracterizam afronta ao direito de intimidade. (COSTA JUNIOR, 2007, p. 109).

Portanto, o autor (JUNIOR, 2007, p. 110) conclui que, motivadas pelas infrações aos direitos fundamentais contra a privacidade, os dispositivos legais mais atuais, tanto na seara civil como na penal, dão atenção à intimidade no campo da informática e das comunicações, a fim de proteger os direitos individuais.

A seguir, após apresentar uma breve noção do que é asilo, passaremos a revelar o caso Snowden, asilado político que revelou informações de vigilância dos Estados Unidos, sendo que os atos de vigilância ilegais afetaram a privacidade de inúmeras pessoas, abordando por fim, qual foram as consequências deste ato ilícito para os Estados.

4 A AFRONTA À SOBERANIA DO ESTADO – ASPECTOS DO CASO DE EDWARD SNOWDEN

4.1 NOÇÕES SOBRE ASILO

De modo geral, Roberto Luiz Silva (2005, p. 215) ensina que “o asilo surgiu no Direito Romano. A palavra significa sítio ou local inviolável.”

Entende-se por asilo político, segundo Rezek (2011, p. 250), o amparo dado pelo Estado ao

[...] estrangeiro perseguido alhures - geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial - por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum.

Diz ainda que o asilo político é territorial, ou seja, quando um Estado ampara o estrangeiro que atravessa os limites territoriais do país em que está sendo perseguido. (REZEK, 2011, p. 250).

O direito ao asilo é garantido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 14, disposto a seguir:

Artigo 14

I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (ONU, 1948)

E existe o chamado asilo diplomático, que advém do asilo político, o qual se reproduz somente nos países latino-americanos e só se distingue deste por ser provisório. Para melhor conceituação desta forma de asilo político, o diplomático é uma das exceções do pleno poder exercido pelo Estado. (REZEK, 2011, p. 251).

Enfatiza-se que o asilo

[...] nunca é diplomático *em definitivo*: essa modalidade significa apenas um estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumir-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente no solo de um terceiro país que o aceite. (REZEK, 2011, p. 252).

Roberto Luiz Silva (2005, p. 216) aponta não haver uma característica

relevante que faça o asilo territorial ter distinção sobre asilo diplomático, ou seja, ambos significam o mesmo, pois todo asilo é político.

O ponto que os diferencia, conforme abordado anteriormente, é que o asilo diplomático “é uma forma provisória de asilo político [...]”. (ROBERTO LUIZ SILVA, 2005, p. 217).

Assim sendo, menciona que o asilo diplomático pode ser referido em certos casos como “[...] forma preliminar de asilo territorial, pois a pessoa terá de se deslocar a um porto ou aeroporto para embarcar para o Estado que lhe concedeu asilo”. (ROBERTO LUIZ SILVA, 2005, p. 218).

Sobre o assunto, Rezek (2011, p. 253) cita a Convenção sobre Asilo Diplomático, mais conhecida como Convenção de Caracas, que foi firmada na cidade de Caracas (Venezuela) em 28 de março de 1954 pelos **Estados Membros da Organização dos Estados Americanos**. Caracteriza-se como uma instituição com o intuito de proteger o fugitivo em decorrência de perseguição política. Expõe que esta instituição não exige a condição de reciprocidade entre os Estados e é permitida até mesmo por países em que a princípio não admitiriam este tipo de prática, não necessitando de sua expressa autorização ou permissão.

Os países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) são: Antiga e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, **Brasil**, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Grenada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela. Totalizando 35 países. (OEA).

É importante salientar no que dispõe o artigo II da referida Convenção: “Artigo II - Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega.” (BRASIL, 1954). Portanto, a concessão do asilo é uma faculdade aos que fazem parte desta Convenção.

Referente a este e aos demais artigos, alguns países fizeram ressalvas, ou “Reservas”, as quais estão presentes na Convenção. Vejamos um exemplo a fim de curiosidade, de Reservas impostas pela República Dominicana:

A República Dominicana assina a Convenção anterior com as reservas seguintes:

Primeira: A República Dominicana não aceita as disposições contidas nos Artigos VII e seguintes no que concerne à classificação unilateral da urgência pelo Estado asilante; e,

Segunda: As disposições desta Convenção não são aplicáveis, por conseguinte, no que concerne à República Dominicana, às controvérsias que possam surgir entre o Estado territorial e o Estado asilante, e que se refiram concretamente à falta de seriedade ou Inexistência de uma ação de verdadeira perseguição contra o asilado da parte das autoridades locais. (BRASIL, 1954).

Os outros países que fixaram reservas foram a Guatemala, Uruguai e Honduras, cujo conteúdo se encontra nela disposto.

Sabe-se, então, que o Congresso brasileiro aprovou a Convenção assinada em Caracas. Além disso, há de se salientar que em 1965 foi promulgada pelo Brasil a Convenção sobre Asilo Territorial (Decreto nº 55.929, de 19 de abril), da qual tiveram algumas complementações, porém não substituindo a assinada em 1954 em Caracas. (BRASIL, 1965).

Eis os primeiros três artigos da Convenção Sobre Asilo Territorial promulgada no Brasil, a título de exemplo:

CONVENÇÃO SOBRE ASILO TERRITORIAL

Os governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de estabelecer uma Convenção sobre Asilo Territorial, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro, de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

ARTIGO II

O respeito que, segundo o Direito Internacional, se deve à jurisdição de cada Estado sobre os habitantes de seu território, deve-se igualmente, sem nenhuma restrição à jurisdição que tem sobre as pessoas que nele entram, procedentes de um Estado, onde sejam perseguidos por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.

Qualquer violação da soberania consistindo em atos de um governo ou de seus agentes contra vida ou a segurança de uma pessoa praticados em território de outro Estado não se pode considerar atenuada pelo fato de ter a perseguição começada fora de suas fronteiras ou de obedecer a motivos políticos ou a razões de estados.

ARTIGO III

Nenhum Estado é obrigado a entregar a outro Estado ou a expulsar de seu território pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos. (BRASIL, 1965).

A Convenção supracitada, advinda da Convenção de Caracas, também teve reservas estabelecidas por países, sendo eles: Guatemala, República Dominicana, México, Peru, Honduras e Argentina, que expressaram algumas observações que nela constam.

Sabendo-se o que significa asilo, passamos ao próximo tópico e seguintes, o qual se desvendará os principais acontecimentos do Caso de Edward Snowden, o mais conhecido asilado político.

4.2 ASPECTOS GERAIS DO CASO SNOWDEN

Segundo Harding (2014, p. 7), “Edward Snowden é um dos delatores mais extraordinários da História”, pois foi o único que revelou um vasto número de arquivos secretos pertencentes à Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (a NSA - National Security Agency), bem como de seus aliados, expondo suas condutas e meios ilícitos de espionagem. O autor aponta que os arquivos revelados por Snowden foram de extrema importância, pois mostraram que estas espionagens realizadas eram proibidas e ilegais. Isso se deu principalmente após os ataques de 11 de Setembro, onde estas condutas se intensificaram.

Frisa ainda que a vigilância em massa, além dos Estados Unidos, era também exercida pelo Reino Unido. (HARDING, 2014, p. 187).

Harding (2014, p. 22) discorre um pouco da vida de Snowden. Quando ele era mais jovem, tinha enorme conhecimento sobre a NSA por estudar em uma faculdade que se situava bem próxima à agência.

Embora não possuísse um diploma, tinha grande conhecimento na área da tecnologia de informação e por isso foi muito bem empregado em várias agências, inclusive na CIA. (HARDING, 2014, p. 24).

Antes de adentrar às consequências causadas pelas revelações de Snowden, Harding (2014, p. 25) conta mais detalhes da vida do então futuro delator. Expõe que Edward trocava de emprego com bastante frequência, devido sua eficiência, atingindo cargos extremamente importantes e de extrema confiança. Algumas de suas funções eram de resguardar as informações dos computadores das agências, mantê-las seguras.

Consequentemente, “ele tinha acesso livre ao que era altamente secreto e possuía habilidades excepcionais em computação.” (HARDING, 2014, p. 35).

O autor (HARDING, 2014, p. 36) complementa também que, à medida que Snowden se deparava com a quantidade de informações secretas e ações exercidas pela NSA, mais criava desgosto em relação à gerência de Obama. Essa antipatia com o presidente se deu por alguns motivos. Uma das muitas razões foi exposta pelo autor, a qual denota-se a seguir:

Snowden queria que Obama levasse perante a justiça os responsáveis da equipe de Bush: “A campanha de Obama prometeu e me deu fé de que nos conduziria ao conserto dos problemas que ele frisou em sua busca por votos. Muitos americanos se sentiram da mesma forma. Infelizmente, pouco após assumir o poder, ele fechou a porta para as violações sistemáticas da lei, aprofundou e expandiu vários programas abusivos e se recusou a gastar o capital político para acabar com o tipo de violação dos direitos humanos que vemos em Guantánamo, onde ainda há homens presos sem acusação”. (HARDING, 2014, p. 34).

Este foi um dos depoimentos de Snowden aludidos pelo autor.

Porém, como mencionado, esse não foi o único motivo de sua aversão pela administração Obama, pois “na verdade, Snowden ligaria o começo de sua desilusão com a espionagem do governo ao tempo que passou na Suíça e aos quase 3 anos que passou ao redor dos oficiais da CIA.” (HARDING, 2014, p. 33).

Isto porque, revela que nesse período de tempo de aproximados três anos, mais precisamente entre 2009 a 2012, uma de suas funções primordiais era vigiar conversas e ficar a par de todas as movimentações e ações do mundo todo. Relatou que esse era o principal objetivo da agência. (HARDING, 2014, p. 36).

Outra função exercida por Snowden “[...] era como administrador de sistemas da NSA. Isto rendeu-lhe acesso a uma miríade de material secreto.” (HARDING, 2014, p.38).

Snowden também trabalhou no Havaí, em um dos pólos da NSA, cuja função se baseava em espionar os chineses. (HARDING, 2014, p.37).

Harding (2014, p. 45-46) reporta que já existiram outros membros da agência, especialmente após os ataques às Torres Gêmeas, os quais também se opuseram aos procedimentos e atuações das políticas de segurança dos Estados Unidos. Um deles foi Thomas Drake, ex-executivo da agência, o qual apresentava objeção aos planos anti-terroristas da mesma, expondo sua discordância e denunciando o que achava incorreto por meio de um procedimento já instituído para este fim de especial uso a eventuais delatores que queiram denunciar irregularidades. Porém, sem sucesso, pois o mesmo fora condenado a 35 anos de

prisão, após o FBI ter invadido sua residência. Só não cumpriu todos estes anos de pena, pois concordou em assumir culpa em uma infração de menor gravidade para assim ser colocado em liberdade condicional. Foi por este motivo, explica o autor, que Snowden optou por não seguir o mesmo caminho que Thomas Drake, até porque não teria direito à mesma proteção que o delator em questão teve. Isso porque Edward trabalhava como terceirizado. Nos dizeres de Snowden: “O sistema não funciona. Você tem que denunciar o delito aos seus próprios responsáveis.”, explica.

O autor (HARDING, 2014, p.43) frisa que

Snowden estava cercado por espões especializados em revelar segredos a partir da detecção de códigos e padrões escondidos. Se descobrissem seu segredo, ele provavelmente seria julgado sem alarde, condenado e preso por décadas [...].

Por isso o autor reforça o porquê da preocupação de Snowden em ser cauteloso.

O plano era de contatar jornalistas e através deles vazarem as informações coletadas, o que fica claro diante do disposto abaixo:

O plano era fazer contato de forma anônima com jornalistas interessados nas liberdades civis. Jornalistas cujas credenciais e integridades não pudessem ser postas em dúvida. E vazarem para eles documentos ultrassecretos roubados. [...] Documentos que mostrassem evidências da ilegalidade da NSA, que provassem que a agência conduzia programas que violavam a Constituição dos EUA. (HARDING, 2014, p. 38).

No entanto, é notável a dificuldade que Snowden tinha em manter contato com os jornalistas, em virtude do perigo de ser descoberto a qualquer momento. Conversar via e-mail era arriscado. Encontrar pessoalmente também tornava-se complicado, pois as viagens que pretendia realizar deveriam estar sob conhecimento de seus superiores com pelo menos trinta dias de antecedência. (HARDING, 2014, p.38).

Foi em dezembro de 2012 que Edward começou a entrar em contato com jornalistas que acreditava que poderiam ajudá-lo a publicar o conteúdo de suas revelações. (HARDING, 2014, p. 47).

Um deles era “Glenn Greenwald, colunista do jornal inglês *The Guardian*, que estava trabalhando no Brasil.” A princípio, Snowden não revelou sua identidade

aos jornalistas com quem contatou. Motivo pelo qual Snowden era chamado de “a fonte”. No início das conversas, o colunista Greenwald “começou a se corresponder com a fonte misteriosa”. Mesmo naquele período que Greenwald não havia conhecimento de quem estava o contatando, não obstante, ainda acreditava que “[...] essa pessoa estranha parecia ter acesso a alguns documentos ultrassecretos notáveis. A fonte estava enviando a Greenwald uma amostra de arquivos da NSA altamente confidenciais, como se fosse uma isca.” (HARDING, 2014, p. 9).

Snowden havia entregado uma quantidade gigantesca de material em pen-drives. Isso incluía não apenas arquivos internos da NSA, mas também material britânico do GCHQ, que teria sido confiado pelos britânicos aos colegas americanos. (HARDING, 2014, p. 120).

A sigla GCHQ, em inglês, significa “Government Communications Headquarters”. É uma agência de espionagem britânica parceira da NSA. (HARDING, 2014, p. 07).

O autor (HARDING, 2014, p.55) comenta que Glenn Greenwald “[...] é um dos comentaristas políticos mais expressivos de sua geração.” Além do mais, tem grande renome nos canais de televisão americanos

Aponta também que

Greenwald tem sido um crítico irascível à administração de George W. Bush e de Obama. [...] As visões francas de Greenwald sobre privacidade sem dúvida o tornaram o mais conhecido crítico da vigilância do governo. (HARDING, 2014, p.56).

Como o futuro denunciante ainda não possuía todos os documentos necessários para dar início às suas delações, precisava ter um maior acesso a eles. Em virtude disso, alternou ainda para outras funções terceirizadas, cada vez mais obtendo o maior acesso desejado. Seu último emprego foi no Havaí. (HARDING, 2014, p.48).

Snowden havia conseguido a quantidade de informações que almejava, como também amplo acesso aos arquivos os quais tinha interesse, sem sequer deixar indícios de acesso às informações, impossibilitando que o descobrissem. (HARDING, 2014, p.52).

Snowden alegou que o conteúdo que trazia consigo era “[...] o maior vazamento de inteligência da história.” (HARDING, 2014, p.13).

Era certo que “Snowden revelaria a verdade sobre a vigilância em massa, não apenas de milhões de norte-americanos, mas do mundo inteiro.” (HARDING, 2014, p.43).

Então, em 20 de maio de 2013, informa o autor (HARDING, 2014, p.53), Snowden inventa um mal estar aos seus chefes e some.

Ninguém mais sabia de seu paradeiro, “a localização de Snowden era um mistério.” (HARDING, 2014, p. 190).

Era dia 3 de junho de 2013 e, com 29 anos, Edward Snowden

[...] tinha largado o trabalho, abandonado de fato sua posição, despedindo-se da namorada e embarcado secretamente em um voo para Hong Kong. Levou consigo quatro laptops. Os laptops estavam fortemente criptografados. Mas por meio deles Snowden tinha acesso a documentos retirados dos servidores internos da NSA e do GCHQ. (HARDING, 2014, p. 12-13).

Para facilitar a compreensão do significado de criptografia, deve-se saber que é um tipo de “ciência e arte de escrever mensagens em forma cifrada ou em código.” Sendo uma forma de proteção de dados e conversas utilizada para garantir o segredo das informações eletrônicas que são geradas a todo momento, protegendo desta forma, os usuários destes meios eletrônicos. (CRESPO, 2011, p. 194).

E foi em 5 de junho de 2013 que as primeiras informações de Snowden a respeito da NSA foram noticiadas pelo jornal inglês *The Guardian*, além de terem sido exibidas pelo canal americano CNN. (HARDING, 2014, p. 119).

The Guardian foi o primeiro a divulgar as delações de Snowden. (HARDING, 2014, p. 8).

Houve grande repercussão. Assinala o autor que “[...] a história explodiu. Todas as emissoras mostravam a imagem de Snowden. A CNN transmitiu o vídeo na íntegra, com 12 minutos.” Vídeo pelo qual Snowden aparece em uma espécie de entrevista, denunciando as irregularidades do governo. A Entrevista foi gravada em Hong Kong por outros jornalistas com quem manteve contato, dentre eles: Stuart Millar, Janine Gibson, Alan Rusbridger e Ewen MacAskill. (HARDING, 2014, p. 126).

Ao longo das divulgações, “[...] tanto libertários de direita quanto democratas de esquerda se uniram para apoiar Snowden.” (HARDING, 2014, p.15).

Adverte o autor (HARDING, 2014, p.15), que, “no entanto, isso não impediu que as autoridades dos EUA cassassem o passaporte de Snowden, acusando-o de espionagem e exigindo seu regresso imediato da Rússia.”

O então delator enfatiza a aversão por seus governantes, pelo depoimento a seguir concedido:

“Muito do que eu vi em Genebra realmente me desiluiu quanto à forma como meu governo funciona e qual o seu impacto no mundo. Percebi que eu fazia parte de algo que estava causando muito mais danos do que benefícios”, disse. (HARDING, 2014, p. 34).

Além do mais, conta uma história bastante intrigante. Podemos constatá-la adiante, narrada por Harding (2014, p.33):

Ele contou a Greenwald que operadores da CIA tentaram recrutar um banqueiro suíço de modo a obter informações financeiras secretas. Snowden disse que fizeram a manobra embebedando o banqueiro, depois o incentivando a ir para casa dirigindo, o que ele totalmente fez. A polícia suíça o prendeu. O agente disfarçado se ofereceu para ajudar e aproveitou o incidente para formar uma amizade bem-sucedida com o banqueiro e depois recrutá-lo.

Ocorreram vários fatos curiosos após as revelações divulgadas pelo jornal americano. O *Guardian* começou a ser vigiado pela NSA. Todos os seus membros estavam sendo espionados. Assim reporta:

Em pouco tempo, todos os membros da equipe que trabalhavam no caso Snowden presenciaram momentos incomuns semelhantes – “taxistas” que não sabiam direito o caminho e se esqueciam de cobrar a corrida, “limpadores de janelas” que permaneciam tempo demais juntos à sala da editora-chefe. (HARDING, 2014, p.113).

Os computadores também foram alvo de interrupções, onde paravam de funcionar frequentemente. (HARDING, 2014, p.113).

Em decorrência destes acontecimentos, a fim de preservar ou ao menos diminuir a espionagem em que estavam sido submetidos, os membros do jornal que trabalhavam no caso tiveram que se tornar conhecedores de criptografia, para protegerem seus dados.” (HARDING, 2014, p. 114).

Destaca o autor que “a criptografia foi utilizada pela primeira vez no antigo Egito e na Mesopotâmia. O objetivo, assim como agora, era proteger segredos.” (HARDING, 2014, p.173).

Após as revelações, no dia 30 de junho de 2013 Snowden necessitava de asilo, por isso fez o pedido para vinte países, incluindo a França, Alemanha, Irlanda, China, Cuba e Rússia. (HARDING, 2014, p.192; 197).

“A Rússia lhe concedera um ano de asilo temporário.” (HARDING, 2014, p. 206).

O autor entende que “a Rússia só podia ter se posicionado contra a violação de direitos humanos, no caso de Snowden. Mas não era porque o governo russo acreditava nos direitos humanos – ele não acreditava.” (HARDING, 2014, p. 198).

Por outro lado, alerta sobre as convicções de Snowden com relação ao governo americano:

“a Casa Branca defendia o “direito humano de buscar asilo”, mas agora negava essa opção”, disse Snowden, reclamando: “A administração Obama agora adotou a estratégia de usar a cidadania como arma [...]” (HARDING, 2014, p. 192).

Harding (2014, p. 191) conta que “agora, Obama apelava para que a Rússia entregasse Snowden.” Mas, sem sucesso.

Edward reforça ainda que nunca cedeu dados de seu computador pessoal a nenhum governo e que nunca lhe foi tirada informação alguma. (HARDING, 2014, p. 202).

Snowden frisa que sua intenção não era prejudicar os EUA, pelo contrário, queria protegê-lo principalmente do ataque dos chineses. O fazia desta forma, pois não divulgou o material das operações de inteligência americanas no exterior, para não lesar a segurança nacional. O que fez foi entregar os documentos de espionagem correspondentes à quem lhes pertencia, ou seja, “achava que a mídia de Hong Kong deveria ter a informação relativa à espionagem de Hong Kong, o material brasileiro deveria ir à mídia brasileira e assim por diante.” (HARDING, 2014, p. 120-121).

Após um bom tempo desaparecido, em outubro de 2013, Snowden foi visto em Moscou, na Rússia. (HARDING, 2014, p. 273).

Permanece, portanto, na Rússia por um ano, conforme o tempo de asilo que lhe foi concedido. (HARDING, 2014, p. 277).

4.3 DIREITO À PRIVACIDADE NO CASO SNOWDEN

Tal como reportado, os EUA e o Reino Unido espionavam juntamente outros países, compartilhando dados entre si. (HARDING, 2014, p. 10)

Segundo Harding (2014, p.14), ambas as agências de espionagem, GCHQ e NSA, interceptaram dados oriundos dos cabos de fibra ótica submersos, que passam ao redor do mundo todo, transmitindo milhares de informações. Estas informações eram retiradas de “registros telefônicos, cabeçalhos de e-mail, as linhas de assunto, tudo levantado sem autorização ou consentimento”. Snowden delata que o governo americano, além de vigiar sem nenhum pudor, encobria a gravidade de seus atos. Essa prática abusiva evidentemente se caracterizou não só como uma real afronta à Constituição dos Estados Unidos, mas também uma violação do direito à privacidade.

A afronta é no sentido de que “a quarta emenda da Constituição norte-americana proíbe buscas e apreensões não justificadas contra cidadãos americanos.” (HARDING, 2014, p. 75) .

Em relação à Quarta Emenda:

A reação do público surpreendeu até Snowden. As postagens na internet foram solidamente de apoio; o movimento “Restore the Fourth Amendment” (Restauração da Quarta Emenda), já popular, estava ganhando impulso. A rápida publicação foi boa para seu relacionamento com o *Guardian*: demonstrou a Snowden que o jornal estava agindo de boa-fé. (HARDING, 2014, p.119).

A obtenção das informações não se limitaram apenas aos registros telefônicos e de e-mails. Qualquer sinal eletrônico que possa existir, desde ondas de rádio, de micro-ondas até transmissões de satélite podem ser recolhidos. (HARDING, 2014, p. 74).

De início eram somente recolhidos dados do povo americano, porém, passaram a ser também interceptados dados de outros países, caracterizando-se como uma vigilância em larga escala, sendo que o compartilhamento destes aumentava gradativamente. (HARDING, 2014, p.11).

Ademais, os “tribunais secretos convenciam empresas de telecomunicações a entregar seus dados. [...] Google, Microsoft, Facebook, até

mesmo a Apple, de Steve Jobs. A NSA alegava ter “acesso direto” aos servidores das gigantes da tecnologia.” (HARDING, 2014, p.14).

Estes acessos permitiam aos analistas obterem, além dos conteúdos de e-mail e os históricos de busca, o acesso aos chats ao vivo, sem decoro algum. (HARDING, 2014, p.114).

Salienta-se também uma das missões da NSA:

A missão da NSA no Pacífico era de manter um olhar atento na Marinha chinesa, suas fragatas, navios de apoio e destróieres, assim como nas tropas e recursos militares do Exército de Libertação Popular (ELP). Além das redes de computadores do ELP. Se penetradas, estas seriam uma rica fonte de dados. (HARDING, 2014, p. 40).

Conforme apresentado preliminarmente, o direito à privacidade começou a ser violado após o ano de 2001 com os ataques de 11 de Setembro, onde os EUA e o Reino Unido iniciaram as invasões. (HARDING, 2014, p. 73).

Em equivalência a isso, Snowden descobriu que em um dos documentos de que tomou posse havia um importante e sigiloso relatório, especificadamente do ano de 2009, o qual relatava minuciosamente como se deu o procedimento de escutas após a tragédia. Relatório pelo qual foi lavrado pelo inspetor geral da NSA, mostrando de que forma o governo Bush ilegalmente coletava a imensa quantidade de informações dos americanos sem autorização judicial. (HARDING, 2014, p. 47).

E o então governo Obama corroborou com estes mecanismos ilegais de espionagem, dando-os continuidade e criando novos. (HARDING, 2014, p. 102).

Reporta o autor (HARDING, 2014, p. 77), que mesmo que outras pessoas de outros países se comunicassem, algumas informações poderiam passar pelos EUA, sendo coletadas.

Cita que em 1978 foi criada a FISA (Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira), a fim proteger o tráfego de informações dentro do território americano, proibindo a interceptação dos cidadãos sem ordem judicial. (HARDING, 2014, p. 75).

E havia ainda a FAA, um projeto de lei de emenda à FISA, aprovado em 2008, sem muito conhecimento, pelo Congresso. Permitiu a interceptação nos casos de comunicação entre um cidadão americano com um estrangeiro, onde o estrangeiro poderia ser vigiado sem ter existido nenhum grandioso motivo para isso. Além de que qualquer empresa que colaborasse, teria imunidade legal de todos os atos praticados, até mesmo os já cometidos. (HARDING, 2014, p. 82).

Outra revelação descoberta, a respeito de James Clapper, diretor da inteligência nacional dos EUA, segue adiante:

Em março de 2013, Clapper disse ao comitê de inteligência do Senado que o governo dos EUA coletava dados sobre milhões de americanos “não intencionalmente”. A afirmação era falsa, como revelaria Snowden, e o próprio Clapper mais tarde admitiria. Esse, talvez, também tenha sido um crime.” (HARDING, 2014, p.47).

Foi descoberto que a agência espã ludibriou o Congresso no que se referia a suas atividades de espionagem doméstica. (HARDING, 2014, p. 69).

Assinala que “alvos domésticos ilegais da NSA incluíam alguns senadores, o boxeador Jane Fonda, os ativistas negros Whitney Young e Martin Luther King, além de outros críticos da malfadada Guerra do Vietnã.” (HARDING, 2014, p. 75).

Um paradoxo é trazido pelo autor:

Primeiro, os EUA haviam reclamado insistentemente de ciberataques invasivos e prejudiciais partidos de Pequim, dirigidos contra a infra-estrutura militar norte-americana, o Pentágono e outros alvos. Essas queixas agora pareciam distintamente hipócritas; os EUA estavam fazendo exatamente o mesmo. (HARDING, 2014, p.117).

Deste modo, nota-se a posição em que o Estado americano se encontra no momento.

Na entrevista concedida, Snowden traz à tona alguns fatos:

A capacidade de armazenamento desses sistemas aumenta consistentemente, a cada ano, em tal magnitude que estão chegando ao ponto... de você não precisar ter feito nada de errado. Você pode simplesmente ter caído sob suspeita de alguém até por um telefonema feito por engano. Então, podem usar esse sistema para rastrear cada decisão que você já tomou, cada amigo com quem já discutiu algo. E atacá-lo com base nesse tipo de suspeita de uma vida inocente, pintando qualquer um no contexto como malfeitor.” (HARDING, 2014, p.123-124).

A ideia é reforçada por mais uma alegação: “agora, porém, a NSA e GCHQ estavam interceptando dados de todos em uma escala gigantesca. Isso incluía dados de uma maioria de pessoas totalmente inocente.” (HARDING, 2014, p. 138-139).

Ou seja, ninguém estaria seguro.

Dentre vários programas de espionagem da NSA, o “BOUNDLESS INFORMANT” existe com a finalidade de mapear pontualmente as informações colhidas de cada país. (HARDING, 2014, p.117).

E “revelava que, em março de 2013, a agência recolheu avassaladores 97 bilhões de pontos de dados de inteligência a partir de redes de computadores em todo o mundo.” (HARDING, 2014, p.118).

Outro programa espião chama-se PRISM, que também coleta uma série de dados, como por exemplo, publicações e mensagens da rede social *Facebook*. (HARDING, 2014, p. 164).

A interceptação é também de fotos e mensagens de voz de todas as ferramentas e redes sociais, alertando o quão grave se tornaram essas intervenções. (HARDING, 2014, p. 163).

Espionavam também tudo o que se passava no e-mail e chats do Yahoo. (HARDING, 2014, p. 170).

Os documentos vazados revelam que a NSA obrigou as empresas a concederem informações sobre os usuários de seus sistemas, este comando se tornaram lícitos mediante autorização da FISA. (HARDING, 2014, p. 205).

Snowden diz

[...] Há uma grande distância entre programas legais, espionagem legítima, legítimo cumprimento da lei, com alvos definidos, baseados em suspeita sensata e individual, com ações autorizadas, e um tipo de vigilância de varredura em massa, que coloca populações inteiras sob os olhos que veem tudo, até quando não é necessário. (HARDING, 2014, p. 275).

“Os métodos de espionagem da agência eram extraordinários. Grampeavam aparelhos eletrônicos de comunicação, interceptavam cabos e coletavam transmissões utilizando antenas especiais.” (HARDING, 2014, p. 212).

Harding (2014, p. 196) observa que a Quarta e Quinta Emendas à Constituição americana proíbem os sistemas de vigilância em larga escala. A Declaração Universal de Direitos Humanos também versa sobre o assunto, em seu artigo XII, conforme disposto:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ONU, 1948).

Fica evidente, portanto, que a espionagem e interceptação acarretam na violação do direito à privacidade.

4.4 VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E SOBERANIA DO ESTADO

Um dos fatos comprobatórios de que a violação da privacidade entre os países afetam suas relações e, conseqüentemente, sua soberania, foi o ocorrido entre o Brasil e os EUA no caso Snowden.

A NSA espionava a presidente Dilma Rousseff, obtendo acesso às suas mensagens objetivando trilhar suas decisões e descobrir o que pensava e suas convicções, bem como de seus assessores e de quem a cercava. Foram ainda usadas escutas nestas operações. A empresa estatal Petrobrás também foi alvo de espionagem. Foi revelado que ao acessar suas informações, encontraram também outros “alvos” consideráveis com quem a mesma se comunicava, vigiando-os. Um destes alvos foi o colega de Dilma, o presidente mexicano Enrique Peña Nieto. Este fato tornou-se espantoso, pois trata o autor que ambos tinham boa relação com o governo americano. (HARDING, 2014, p. 221).

O resultado disso foi o cancelamento da visita oficial de Dilma à capital americana, que ocorreria em 23 de outubro de 2013. A presidente considerou o fato como uma violação à soberania brasileira. (HARDING, 2014, p. 222).

Dilma se pronunciou da seguinte forma:

Em um discurso inflamado na ONU, em setembro, a presidenta disse que a “rede mundial de espionagem eletrônica” dos EUA estava agora exposta e causava repulsa em todo o mundo. A “intromissão” desta rede não era apenas uma afronta às relações entre Estados amigos, como também uma flagrante violação do direito internacional, apontou. Ignorou o conceito de que a NSA estivesse de alguma forma lutando contra o terrorismo. “O Brasil sabe como se proteger”, disse. (HARDING, 2014, p. 222-223).

À medida que novas revelações vinham à tona, “arquivos fornecidos por Greenwald ao programa semanal *Fantástico*, exibido pela TV Globo, mostravam que a NSA havia conseguido crackear a rede virtual privada da Petrobras [...]” (HARDING, 2014, p. 222).

Para um melhor entendimento, crackear significa o ato de destruir, roubar ou coletar informações de redes de computadores, invadindo-os, e com isso tornando o sistema de segurança destas redes vulnerável. (CRESPO, 2011, p. 96).

Após estes acontecimentos, “o Brasil e a Alemanha começaram a trabalhar em uma resolução na Assembleia Geral da ONU para estabelecer limites à espionagem da NSA.” (HARDING, 2014, p. 227).

Alemanha, pois também foi espionada pela NSA. “Por dez anos a agência grampeou o telefone de Angela Merkel, chanceler alemã, a personalidade política mais poderosa da Europa.” (HARDING, 2014, p. 211).

A resolução entre Alemanha e Brasil trata sobre o direito de privacidade na era digital e foi apresentada dia 01 de novembro de 2013 à Assembleia da ONU.

A mesma foi redigida em inglês, mas felizmente traduzida pelo site pertencente ao Ministério das Relações Exteriores na nota de imprensa nº 376 (BRASIL, 2013). Destaca-se abaixo alguns relevantes trechos desta resolução:

A Assembleia Geral,

[...]

PP4. Observando que o ritmo acelerado do desenvolvimento tecnológico permite aos indivíduos em todas as regiões utilizarem novas tecnologias de informação e comunicação e, ao mesmo tempo, aumenta a capacidade de governos, empresas e indivíduos de vigiar, interceptar e coletar dados, o que pode violar os direitos humanos, em particular o direito à privacidade, tal como consagrado no artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos e no artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e constitui, portanto, tema de preocupação crescente, [...]

Baseado neste disposto, confirma-se a constatação de que a vigilância em massa, bem como interceptação e coleta de dados afronta o direito à privacidade. Sendo assim, a resolução segue da seguinte forma:

[...] PP8. Enfatizando que **a vigilância ilegal das comunicações, sua interceptação, bem como a coleta ilegal de dados pessoais constituem atos altamente intrusivos que violam o direito à privacidade** e à liberdade de expressão e que podem ameaçar os fundamentos de uma sociedade democrática, **(grifo meu)**

[...]

3. Afirma que os mesmos direitos que as pessoas possuem fora da rede ("offline") devem ser protegidos em rede ("online"), em particular o direito à privacidade;

Conforme supramencionado, enfatiza-se ainda mais a importância do tema e é notável a situação de preocupação que estes atos de afronta causaram aos chefes de Estado e às personalidades políticas.

Sendo assim, o Brasil e a Alemanha solicitaram:

[...] (c) revisarem seus procedimentos, práticas e legislação no que tange à vigilância das comunicações, sua interceptação e coleta de dados pessoais, inclusive a vigilância, interceptação e coleta em massa, com vistas a **assegurar o direito à privacidade e garantir a plena e eficaz implementação de todas suas obrigações no âmbito do direito internacional dos direitos humanos; (grifo meu)**

(d) estabelecerem mecanismos nacionais independentes de supervisão, capazes de assegurar a **transparência do Estado e sua responsabilização em atividades relacionadas à vigilância das comunicações, sua interceptação e coleta de dados pessoais; (grifo meu)**

5. Solicita à Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos que apresente à Assembleia Geral [...] relatório preliminar sobre a proteção do direito à privacidade no contexto da vigilância nacional e extraterritorial das comunicações, sua interceptação e coleta de dados pessoais, inclusive sobre a vigilância das comunicações, sua interceptação e coleta de dados pessoais em massa, bem como relatório final [...] com opiniões e recomendações, a serem consideradas pelos Estados-membros, com o objetivo de identificar e esclarecer princípios, padrões de conduta e melhores práticas sobre como lidar com preocupações relativas à segurança de modo compatível com as obrigações dos Estados no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e em pleno respeito pelos direitos humanos, em particular com relação à vigilância das comunicações digitais e **o uso de outras tecnologias de inteligência que podem violar o direito humano à privacidade, à liberdade de expressão e opinião. (grifo meu)**
[...]

Esta, portanto, trata-se da resolução firmada entre os dois países a fim de evitar futuros abusos de vigilância.

Como já mencionado no decorrer deste capítulo, os EUA interceptavam dados através dos cabos de fibra ótica que por lá passam.

Em decorrência disto, a fim de coibir estas ações, em outubro de 2013, Dilma informou que estava trabalhando para construir um novo cabo submerso, que substituiria o atual, excluindo o território dos EUA do percurso. Este cabo conectaria o Brasil à América do Sul e à Europa, expõe o autor. (HARDING, 2014, p. 227-228).

Além do Reino Unido, a NSA também compartilha informações com outros três países, sendo eles o Canadá, Austrália e Nova Zelândia. O autor esclarece que embora por um lado sejam aliados, se espionam entre si. (HARDING, 2014, p. 74).

Outro exemplo de que a violação de privacidade afeta as relações dos Estados e deixam sua soberania vulnerável é entre o próprio EUA e a Rússia.

Após Snowden revelar as violações de privacidade cometidas pela agência americana NSA, manifestou sua gratidão à diversos países que se opuseram a estas violações e que partilhavam dos mesmos princípios, defendendo os direitos humanos. Um destes países foi a Rússia, que posteriormente lhe concedeu asilo. (HARDING, 2014, p. 197).

À vista do que já foi dito, após ser anunciado que a Rússia daria um ano de asilo à Snowden, Obama pedia ao país que lhe entregasse o delator, não obtendo êxito.

Em decorrência disto,

a Casa Branca anunciou que Obama estava cancelando seu encontro bilateral com Putin, agendado para acontecer durante a conferência do G20, em setembro, e que teria a Rússia como anfitriã, em São Petesburgo. (HARDING, 2014, p. 207).

Notável que a relação entre estes países foi afetada. Outro fato curioso divulgado foi que

[...] o *Guardian* publicou uma diretiva política presidencial de 18 páginas, datada de outubro de 2012 – o documento que Snowden havia revelado a Poitras. Mostrava que Obama ordenara seus funcionários a elaborar uma lista de potenciais alvos no exterior para uma ofensiva de ciberataques norte-americanos. [...] A diretiva prometia “capacidades únicas e não convencionais para avançar com os objetivos nacionais dos Estados Unidos em todo o mundo, com pouco ou nenhum alarde ao adversário ou alvo.” (HARDING, 2014, p. 116-117).

Poitras era um dos jornalistas com quem Snowden manteve contato.

Com toda repercussão, “nos EUA e na Europa [...] houve uma discussão animada sobre o equilíbrio entre segurança e liberdades civis, entre liberdade de expressão e privacidade.” (HARDING, 2014, p.15).

O doutrinador Jo (2000, p. 44) finaliza que “o Estado que viola a obrigação internacional é responsável pelo ato ilegal [...] em relação ao Estado afetado, ou, em certas circunstâncias, perante a sociedade internacional.”

E Kelsen (apud Lupi, 2001, p. 294) complementa:

o Direito Internacional determina os âmbitos de validade da ordem jurídica dos Estados, mas não o seu âmbito material, pois este é apenas limitado pelo Direito Internacional, e [...] isto significa que as regras do ordenamento nacional contrárias ao Direito Internacional poderão gerar a responsabilidade internacional do Estado infrator.

Assim sendo, conclui-se que a violação à privacidade é uma infração que gera graves consequências aos Estados afetados, criando conflitos entre os envolvidos, afetando a soberania bem como suas relações. Percebe-se ainda que o Estado que viola as normas de direito internacional em que se submete, deve responder pelo ato ilícito praticado.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, através do presente estudo, que o direito de privacidade é um dos mais importantes princípios fundamentais do homem, que possui inúmeras garantias, tanto pela nossa Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil - em seu art. 21, tratando-o como direito inviolável -, como por diversos tratados e convenções internacionais, sendo seus principais garantidores a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Entretanto, quando este direito é violado gera uma série de consequências. Consequência estas, que ocorreram devido a violação cometida principalmente pelos Estados Unidos, o qual se utilizou das agências de vigilância para coletar dados de um vasto número de pessoas, inclusive de personalidades políticas e de chefes de Estado, como a presidente Dilma Rousseff, que foi vigiada e todas as suas conversas estavam sob conhecimento dos EUA. A Petrobrás, empresa estatal mundialmente conhecida, também foi vítima de espionagem.

Tais preocupantes revelações se deram através do famoso delator Edward Snowden, que vazou informações sobre os métodos de espionagem dos quais os Estados Unidos utilizava, que não foram nada convencionais e notavelmente ilícitos.

Esse sistema de espionagem, unido a interceptações telefônicas e coleta maciça de dados, significou uma afronta à soberania dos Estados, pois houve intervenção por meio dos procedimentos de espionagem, caracterizando-os um ato ilícito e fragilizando as relações internacionais, gerando mudanças no comportamento dos Estados, principalmente nas relações entre si.

Pode-se citar a resolução entre Alemanha e Brasil, redigida e apresentada à ONU em novembro de 2013, em decorrência dessas violações, a qual trata sobre o direito de privacidade na era digital, discorrendo sobre os princípios éticos os quais os países devem se ater e frisando a importância do direito a privacidade, salientando ainda que se trata de um direito fundamental.

Percebe-se que as relações entre países foram afetadas devido a inúmeros fatos, alguns relacionados com as personalidades políticas que sofreram espionagem, como o cancelamento de encontros com os chefes de Estado envolvidos no ilícito ou medidas de segurança para amenizar a espionagem. Um

exemplo desta alegação é a mudança de trajeto de cabos de fibra ótica que passavam dentro do território americano. Pelos cabos de fibra ótica, passam milhares de informações de todos os lugares e, foram também por meio destes, que os EUA usavam da interceptação, colhendo dados. Essa mudança de trajeto está sob ordem da presidente Dilma, que desenvolveu um projeto que fará os cabos se desviarem dos Estados Unidos, impossibilitando-o de interceptá-los.

Além disso, em decorrência do caso Snowden, é maior a atenção em relação à privacidade dos indivíduos e cada vez mais são criadas medidas protetivas a fim de coibir este tipo de ação.

Sendo assim, percebe-se que a violação ao direito de privacidade afeta significativamente a soberania dos Estados, porque interferem diretamente dentro deles, fragilizando-os, além de configurar como ato ilícito.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria Política da Soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Sigilo Bancário e Privacidade**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado Editora Ltda, 2005.
- BEAL, Adriana. **Segurança da Informação: Princípios e Melhores Práticas para a Proteção dos Ativos de Informação nas Organizações**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2005.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Ed. Malheiros editores Ltda, 1996.
- BRASIL. **Código Civil de 2002**. <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 1 set. 2014.
- BRASIL. **Convenção Sobre Asilo Diplomático de 1954**. Disponível em: <www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.
- BRASIL. **Convenção sobre Asilo Territorial. Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível e: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 1 set. 2014.
- BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores. Brasil e Alemanha apresentam à ONU projeto de resolução sobre o direito à privacidade na era digital**. [...] Nota de imprensa: n.º 376. Data de Publicação: 01/11/2013. Disponível em: <www.itamaraty.gov.br>. Acesso em: 1 nov. 2014.
- CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Ltda, 1999.
- COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só: Tutela Penal da intimidade**. São Paulo: 4 Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: 1 Ed. Saraiva, 2011.
- DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.
- FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania & Processos de Integração: O Novo Conceito de Soberania em Face da Globalização (Uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional)**. 2ª edição. Curitiba: Ed. Juruá, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil - Parte Geral 1**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. CERVINI, Raúl. **Interceptação Telefônica. Lei 9.296, de 24.07.1996**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. **As Nulidades do Processo Penal**. São Paulo: 11 Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

HARDING, Luke. **Os Arquivos Snowden: A História Secreta do Homem Mais Procurado do Mundo**. Tradução de Alice Klesck, Bruno Correia. Rio de Janeiro: LeYa, 2014.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: Ed. LTr, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2010.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC, e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MACHADO, Jânio de Souza. **O Dano Moral Pela Violação ao Direito à Privacidade**. Ijuí/RS: Ed. Unijuí, 2003.

MARSHALL, James. **Espadas e Símbolos: A técnica da soberania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Versão na Íntegra. Disponível em: <www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estados Membros**. Disponível em: <www.oas.org/pt/estados_membros>. Acesso em: 25 out. 2014.

PAUPÉRIO, A. Machado. **Anatomia do Estado**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1987.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público - Curso Elementar**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Lisboa: Tradução Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.